

LEI MUNICIPAL Nº 225/2009

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no art. 62, inciso I, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

EMENTA: Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Cruz da Baixa Verde, e dá outras providências.

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os Funcionários Públicos Municipais, de Autarquias e Fundações Públicas do Município de Santa Cruz da Baixa Verde, Estado de Pernambuco.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, consideram-se:

- I. **FUNCIONÁRIO PÚBLICO:** pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.
- II. **CARGO PÚBLICO:** conjunto de atribuições ou responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por Lei ou Resolução com denominação própria, direitos e obrigações de natureza estatutária estabelecidos em lei.
- III. **VENCIMENTO:** retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo.
- IV. **REMUNERAÇÃO:** retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o funcionário tem direito.
- V. **CLASSE:** agrupamentos de cargos públicos de mesma denominação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições.
- VI. **CARREIRA:** o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativas dos titulares dos cargos que a integram.



VII. **QUADRO**: o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 3º - Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabéticas indicadoras de graus.

§ 1º - Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

§ 2º - Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º - O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II

Do Provimento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 4º - São requisitos básicos para provimento em cargo público:

- I. a nacionalidade brasileira;
- II. o gozo dos direitos políticos;
- III. a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. a idade mínima de dezoito anos;
- V. o gozo de boa saúde comprovada em inspeção médica;
- VI. o atendimento a condições especiais previstas para determinados cargos;
- VII. a habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargos que a lei não exija o concurso.

PARÁGRAFO ÚNICO - para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 5º - São formas de provimento de cargo público:

- I. nomeação;
- II. promoção;
- III. acesso;
- IV. reversão;
- V. aproveitamento;
- VI. reintegração;
- VII. recondução;
- VIII. designação.



PARÁGRAFO ÚNICO - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

CAPÍTULO II

Da Nomeação

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 6º - A nomeação far-se-á:

- I. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo provimento tenha decorrido de concurso público;
- II. em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 7º - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas e ou provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 8º - A nomeação será tornada sem efeito por ato próprio da autoridade competente, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

SEÇÃO II

Do Concurso Público

Art. 9º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 10 - O concurso público poderá ser desenvolvido em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo provas ou provas e títulos e, ainda, programa de treinamento como parte integrante do processo seletivo.

Art. 11 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado 01 (uma) vez por igual período.

§ 1º - O prazo de validade e demais condições para inscrição e realização do concurso serão fixados em edital, publicado no local de costume dos atos Municipais, com ampla divulgação na imprensa.

§ 2º - O concurso público, uma vez realizado, deverá ser homologado no prazo máximo de 12 (doze) meses, conforme o edital.



Art. 12 - Não se abrirá novo concurso público para cargos idênticos, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, cujo prazo de validade ainda não expirado.

SEÇÃO III

Do Estágio Probatório

Art. 13 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I. assiduidade;
- II. disciplina;
- III. Iniciativa e capacidade;
- IV. produtividade;
- V. eficiência
- VI. responsabilidade;
- VII. respeito e compromisso para com a instituição.

§ 1º - Doze meses antes de findo o estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Uma vez demonstrada aptidão funcional, no prazo de que trata o parágrafo anterior, o servidor, 04 (quatro) meses antes do término do estágio, será submetido a avaliação final e, aprovado, terá homologado o estágio probatório.

§ 3º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou, se estável exercendo outra função, será reconduzido a função anteriormente ocupada.

CAPÍTULO III

Da Promoção e do Acesso

Art. 14 - O desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção ou acesso, observará os requisitos estabelecidos em lei que fixe as diretrizes dos planos de carreira da administração pública Municipal e seus regulamentos.

CAPÍTULO IV

Da Reversão



Art. 15 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado por invalidez reingressa no serviço público, após verificação por junta médica oficial de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

§ 3º - Será cassada a aposentadoria do servidor que, após a reversão, não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 16 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Art. 17 - O servidor que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para promoção, progressão e acesso, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

CAPÍTULO V

Do Aproveitamento

Art. 18 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 19 - Poderá ocorrer a disponibilidade remunerada quando extinto ou declarada a desnecessidade do cargo efetivo provido por servidor público Municipal.

Art. 20 - O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo ou função de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

Art. 21 - Tornar-se-ão sem efeito o aproveitamento e a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO VI

Da Reintegração

Art. 22 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público com ressarcimento ou não dos prejuízos decorrentes do afastamento, conforme o caso.



§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante de transformação.

§ 2º - Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o servidor será reintegrado em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO VII

Da Recondução

Art. 23 - recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

Art. 24 - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em funções compatíveis, observado o disposto no artigo 22 (vinte dois) desta Lei, até a ocorrência de vaga.

CAPÍTULO VIII

Da Designação

Art. 25 - O cargo em comissão poderá ser provido, temporariamente, por designação, até o seu definitivo provimento, mediante ato de nomeação.

CAPÍTULO IX

Dos Atos Complementares

SEÇÃO I

Da Posse

Art. 26 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º - O servidor prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 2º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.



§ 3º - Em se tratando de servidor em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 5º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 6º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da constituição do Estado de Pernambuco, e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 7º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 2º deste artigo e no parágrafo único do artigo 27 desta Lei.

Art. 27 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor que não reunir condições de saúde para a posse retornará à junta médica no prazo de 90 (noventa) dias.

SEÇÃO II

Do Exercício

Art. 28 - O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse ou do ato que lhe determinar o aproveitamento.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Cabe ao Prefeito Municipal dar-lhe exercício.

Art. 29 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 30 - A promoção ou acesso não interrompem o tempo do exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 31 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.



Art. 32 - Nenhum servidor poderá ter exercício em quadro diferente daquele em que for lotado, salvo quando de atribuições assemelhadas, por necessidade.

TÍTULO III

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 33 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contrato firmado com base neste artigo somente gera efeitos a partir da sua publicação, no local de costume, sob a forma de extrato, especificando-se as partes contratantes, programa, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento, critério de reajuste, quando for o caso, e dotação orçamentária a ser utilizada.

Art. 34 - Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I. combater surtos epidêmicos;
- II. fazer recenseamento;
- III. atender a situações de calamidade pública;
- IV. permitir a execução de serviços técnicos por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiros;
- V. Atender às necessidades inadiáveis na execução dos programas Federais, Estaduais e Municipais de saúde, como PSF, Saúde Bucal, Saúde Mental, PETI, e outros.
- VI. atender a outras situações de calamidade ou necessidade inadiável, em áreas ou setores específicos da Administração Municipal.

Art. 35 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de cargos, valores de vencimentos e carreira do órgão ou entidade contratante, ou padrões dos programas, exceto a hipótese do inciso IV do artigo 34 quando serão observados os valores de mercado de trabalho.

TÍTULO IV

Da Movimentação de Pessoal

Art. 36 - São formas de movimentação de pessoal:

- I. transferência;
- II. remoção;
- III. redistribuição;
- IV. substituição.



CAPÍTULO I

Da Transferência

Art. 37 - Transferência é a passagem do servidor com o respectivo cargo de um para o outro quadro de pessoal diverso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do servidor ouvidos os titulares dos órgãos ou entidades interessadas.

CAPÍTULO II

Da Remoção

Art. 38 - Remoção é o ato mediante o qual o funcionário passa a ter exercício em outra repartição ou serviço, preenchendo claro de lotação, sem que se modifique a situação funcional.

Art. 39 - A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou de ofício, atendendo as necessidades da administração, dar-se-á:

- I. de um para outro Setor, Serviço, Departamento, Divisão ou Secretaria;
- II. de um para outro órgão do mesmo Setor, Seção, Serviço, Departamento Divisão ou Secretaria.

§ 1º - no caso do item I, a remoção será feita por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso do item II, a remoção será feita por ato do Prefeito, do Diretor ou Chefe do Setor, Seção, Serviço, Departamento, Divisão ou Secretaria.

§ 3º - Sempre que possível, a remoção respeitará a lotação de cada órgão, Setor, Seção, Serviço, Departamento, Divisão ou Secretaria.

CAPÍTULO III

Da Redistribuição

Art. 40 - Dar-se-á a redistribuição para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 1º - Em virtude da redistribuição, o servidor será lotado com o respectivo cargo ou função em quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, observado sempre o interesse da administração.



§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma prevista nesta lei.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 41 - Haverá substituição ao impedimento do ocupante de cargo de direção, ou chefia, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

§ 1º - A substituição dependerá de ato da administração.

§ 2º - A substituição será gratuita até 15 (quinze) dias, será remunerada por todo o período.

§ 3º - Mesmo que para determinado cargo ou função não haja previsão de substituição, esta poderá ocorrer, provada a necessidade e conveniência da administração recebendo, neste caso, o substituto, o vencimento correspondente ao do substituído.

§ 4º - O substituto optará pelo vencimento do cargo em que for titular ou os dos cargos em que exercer substituição, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito.

§ 5º - A reassunção ou vacância do cargo cessará de pronto os efeitos da substituição.

TÍTULO V

Da Readaptação

Art. 42 - Readaptação é o aproveitamento do servidor em funções compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica na forma de regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

TÍTULO VI

Do Tempo de Serviço

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 43 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, vista de documentação própria que comprova a frequência, especialmente livro ou relógio de ponto e folha de pagamento.

§ 2º - Para efeito da aposentadoria, feita a conversão de que trata o artigo, os dias restantes em número igual ou superior a 183 (cento e oitenta e três) serão arredondados para 1 (um) ano.

Art. 44 - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor por motivo de:

- I. férias e férias-prêmio;
- II. casamento, até 08 (oito) dias consecutivos;
- III. falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, avós e netos, até 05 (cinco) dias consecutivos;
- IV. exercício de cargo em comissão em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- V. convocação para serviço militar;
- VI. júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII. exercício de missões especiais, em qualquer parte do território nacional, por nomeação ou designação do Presidente da República;
- VIII. desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, exceto para promoção e acesso;
- IX. licença ao servidor acidentado em serviço, acometido de doença profissional ou para tratamento de saúde;
- X. licença a gestante, à adotante e em razão da paternidade;
- XI. missão ou estudo de interesse da administração, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal.

Art. 45 - É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos, empregos ou funções.

Art. 46 - Considera-se tempo de serviço o prestado a título de estágio profissional remunerado na administração direta nos serviços Públicos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 47 - Para nenhum efeito será contado o tempo de serviço gratuito.

Art. 48 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

- I. o tempo de serviço público prestado a União, outros Estados, Municípios e Distrito Federal;



- II. a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, se remunerada;
- III. o tempo cumprido em cargo governamental ou correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, anterior ao ingresso no serviço público Municipal;
- IV. o tempo de serviço em atividade privada, vinculada a Previdência Social.

Art. 49 - Fica assegurada, para efeito de aposentadoria e adicionais, a contagem proporcional do tempo de serviço prestado em cargo de magistério, na forma de regulamento.

CAPÍTULO II

Da Jornada de Trabalho

Art. 50 - O servidor público fica sujeito a jornada de trabalho estabelecida no artigo 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal, ou, de acordo com a jornada estabelecida pelo Gestor ou Secretário, de acordo com a necessidade do órgão, função, conforme Portaria, Regulamento ou Escala da Administração.

Art. 51 - A frequência do servidor será apurada:

- I. pelo registro diário de ponto ou;
- II. segundo a forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica, diariamente a sua entrada e saída.

Art. 52 - Salvo nos casos expressamente previstos em regulamento, é vedado dispensar o servidor do registro diário do ponto, abonar faltas ou reduzir-lhe a jornada de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, ou que tiver consentido, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 53 - As consignações em folha, para efeito de desconto de vencimento, serão disciplinadas em regulamento.

TÍTULO VII

Da Vacância

CAPÍTULO I

Disposições Gerais



Art. 54 - A vacância de cargo público decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. promoção;
- IV. acesso;
- V. aposentadoria;
- VI. posse em outro cargo inacumulável;
- VII. falecimento.

CAPÍTULO II

Da Exoneração

Art. 55 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á quando:

- I. não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II. tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III. a pedido do servidor.

Art. 56 - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I. a juízo da autoridade competente, ou;
- II. a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III

Da Demissão

Art. 57 - A demissão será aplicada como penalidade, observado o disposto nesta lei.

TÍTULO VIII

Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 58 - O Município manterá Sistema de Seguridade própria para o servidor e sua família,

§ 1º - O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Sistema de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.



§ 2º - O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, terá suspenso o seu vínculo com o Sistema de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.

§ 3º - Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao Sistema de Seguridade do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo.

Art. 59 - O Sistema de Seguridade próprio visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência à saúde.

Art. 60 - A lei do Sistema de Seguridade Social próprio do servidor municipal, assegurará benefícios que compreendam:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por idade e tempo de contribuição, compulsória e por invalidez;
- c) salário-família;
- d) Auxílio Doença;
- e) Salário Maternidade;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Sistema próprio e respectivo fundo.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao fundo de previdência.

CAPÍTULO II

Da Aposentadoria

SEÇÃO I

Disposições Gerais



Art. 61 - O servidor será aposentado nos casos previstos na Constituição Federal:

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e proporcional nos demais casos;
- II. compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III. voluntariamente;
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Considera-se acidente em serviço o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se acidente em serviço a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições, que, embora não tenha sido causa única, haja contribuído para a perda ou redução de sua capacidade para o trabalho.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, que exponham o servidor a agentes patogênicos próprios daquela atividade, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids) e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 6º - A aposentadoria, a que se referem ao parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, somente será concedida quando for verificado não estar o servidor em condições de reassumir o exercício do cargo, depois de haver gozado licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo admitido neste Estatuto.

§ 7º - Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, observar-se-ão quanto a aposentadoria de que trata o inciso III "a" e "c" do artigo 57, as exceções que venham a ser estabelecidas em lei complementar, nos termos da Constituição da República.

§ 8º - A aposentadoria compulsória será automática e terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 62 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - No caso de aposentadoria voluntária, é assegurado ao servidor afastar-se da atividade, a partir da data do requerimento da aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser aproveitado, o servidor será aposentado.

§ 4º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 63 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tenha dado a aposentadoria.

SEÇÃO II

Da Renúncia à Aposentadoria

Art. 64 - Ao servidor aposentado voluntariamente, fica assegurado a renúncia à aposentadoria, hipótese em que garantir-se-á, apenas, a contagem de tempo do serviço que tenha dado origem ao benefício.

TÍTULO VIII

Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões

CAPÍTULO I



Do Vencimento e da Remuneração

Art. 65 - Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei, a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público.

Art. 66 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - É assegurada isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Legislativo, Executivo, ressalvada as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 67 - Nenhum servidor público civil do Município poderá perceber a título de remuneração ou provento importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - As reposições ou indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, na forma de regulamento.

Art. 68 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 69 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 70 - É garantido ao servidor vencimento nunca inferior ao piso mínimo vigente no país, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para determinados cargos expressos em regulamento poderão ser atribuídos salários inferiores ao piso mínimo, desde que seja observada a proporcionalidade da carga horária, com relação ao nível de emprego e o horário estabelecido.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

SEÇÃO I

Disposições Gerais



Art. 71 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. indenizações;
- II. gratificações;
- III. adicionais;
- IV. salário-família;
- V. 13º vencimento.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei, salvo proibições constitucionais.

Art. 72 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

Das Indenizações

Art. 73 - Constituem indenizações ao servidor:

- I. ajuda de custo;
- II. diária;
- III. transporte;
- IV. outras que a lei indicar.

Art. 74 - Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Das Diárias

Art. 75 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.



Art. 76 - O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 6 (seis) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no capítulo.

SUBSEÇÃO II

Da Indenização de Transporte

Art. 77 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio para locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO III

Do Salário-Família

Art. 78 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se dependentes econômicos, para efeitos de percepção do salário-família:

- I. o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 16 (dezesesseis) anos ou, se inválidos de qualquer idade;
- II. o menor de 16 (dezesesseis) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;
- III. a mãe e o pai sem economia própria se viverem na companhia e às expensas do servidor ou inativo.

Art. 79 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao piso mínimo nacional.

Art. 80 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, e, quando separados, será pago a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta deles, os representantes legais dos incapazes.



Art. 81 - O salário-família não está sujeito a quaisquer tributos, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a seguridade social.

Art. 82 - O afastamento do cargo efetivo sem remuneração, acarretará a suspensão do pagamento do salário-família.

Art. 83 - O valor do salário-família será o mesmo estabelecido em Lei Federal.

SEÇÃO IV

Do Décimo Terceiro Vencimento

Art. 84 - Ao funcionário, estável ou comissionado, ativo ou inativo, será concedido no mês de dezembro de cada ano, um vencimento independente da remuneração habitual a que fizer jus.

§ 1º - O vencimento extra corresponderá a um doze avos (1/12) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, será computado como mês integral para efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º - As faltas legais e justificadas ao serviço, não serão deduzidas para fins do cálculo deste vencimento.

Art. 85 - Ocorrendo exoneração, o funcionário receberá o vencimento de que trata o artigo anterior, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não ocorrerá o 13º (décimo terceiro) vencimento quando houver demissão.

Art. 86 - O vencimento extra será pago, impreterivelmente, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, podendo, a critério da administração, ser desdobrado em duas parcelas, a primeira a ser paga a partir do mês de julho.

SEÇÃO V

Das Gratificações

Art. 87 - Poderão ser deferidas ao servidor, nos termos de lei, as seguintes gratificações:

- I. pelo exercício de cargo de direção, chefia e assessoramento;
- II. como estímulo à produção individual;
- III. pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- IV. pelo exercício de cargo em comissão, e;
- V. outros criados por lei.



SEÇÃO VI

Dos Adicionais

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 88 - Serão deferidos ao servidor os seguintes adicionais:

- I. pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- II. pela prestação de serviço extraordinário;
- III. pela prestação de trabalho noturno;
- IV. de férias.

SUBSEÇÃO II

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou por Atividades Penosas

Art. 89 - Os servidores que trabalham habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos de lei.

Art. 90 - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 91 - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 92 - Haverá permanente controle das atividades dos servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 93 - O adicional por atividade penosa será devido aos servidores com exercício em localidade cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 94 - O adicional devido corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do servidor.

Art. 95 - Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raio X ou substância radioativa serão mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exame médico a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 96 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, na forma da lei.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional Noturno

Art. 97 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de 20% (vinte por cento).

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional de Férias

Art. 98 - Será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que fizer jus.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 99 - O Servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvado o disposto no artigo 101 e as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada, precedido de requerimento do interessado, não sendo permitida a liberação, em um só mês, de mais de um terço de servidores de cada unidade administrativa.

§ 2º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 3º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 100 - O pagamento de remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.



§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira juntamente com o requerimento de férias e haja necessidade do serviço.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 101 - O servidor que opere direta e permanentemente com Raio X ou substância radioativa gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 102 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 103 - O servidor transferido ou removido quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO IV

Dos Afastamentos SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 104 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I. para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II. nos casos previstos em lei.

Art. 105 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária e nos demais casos conforme dispuser a lei, inclusive nas hipóteses de convênio ou ajuste de entidades públicas.

Art. 106 - A cessão dar-se-á por prazo certo, ressalvada a hipótese do inciso I do artigo 104, e far-se-á mediante autorização do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 107 - Ao servidor investido em mandato aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato Federal ou Estadual, ficará afastado do cargo ou função;



- II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. investido no mandato de vereador.

- a) havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá as vantagens do seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 108 - No caso do afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Art. 109 - O servidor investido em mandato eletivo ou sindical não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III

Do Afastamento para Atividade Político-Partidária

Art. 110 - O Servidor deverá afastar-se, com remuneração, a partir do registro de sua candidatura, a cargo eletivo, observado a legislação eleitoral.

Art. 111 - Configurado fraude no afastamento de que trata o artigo anterior, o servidor devolverá aos cofres públicos a remuneração correspondente ao tempo do afastamento.

SEÇÃO IV

Do Afastamento para Estudo ou Missão Oficial

Art. 112 - O servidor poderá afastar-se do órgão ou entidade em que tenha exercício ou ausentar-se do Município, para estudo ou missão oficial, mediante autorização do Prefeito Municipal.

Art. 113 - O afastamento ou ausência, com ou sem ônus para o Município, dar-se-á pelo prazo necessário à conclusão dos estudos ou da missão especial.

Art. 114 - Findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

Art. 115 - O servidor afastado para estudo ou aperfeiçoamento, com ônus para os cofres do Município, ficará obrigado, quando do retorno, a demonstrar através de relatório ou trabalho publicado, ou promoção de cursos ou palestras, o aproveitamento que alcançou.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não cumprida a obrigação prevista neste artigo, o servidor ressarcirá ao Município as despesas havidas com o seu afastamento, o que será apurado pelo órgão de pessoal da Administração.



CAPÍTULO VI

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 116 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I. para tratamento de saúde;
- II. quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;
- III. por motivo de doença a pessoa de sua família;
- IV. por motivo de gestação, adoção ou em razão de paternidade;
- V. para serviço militar;
- VI. para tratar de interesse particular;
- VII. para desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual e Municipal;
- VIII. para desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical.

Art. 117- O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VII e VIII.

PARÁGRAFO ÚNICO - Finda a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo.

Art. 118 - É vedado o exercício de atividade remunerada durante os períodos das licença previstas nos incisos I a IV do artigo 116.

Art. 119 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados da terminação da anterior serão consideradas prorrogação.

Art. 120 - O servidor poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço à unidade administrativa a que estiver imediatamente subordinado.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 121 - Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, por motivo de doença, acidente em serviço ou moléstia profissional, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica realizada por junta médica municipal, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 122 - A licença para tratamento de saúde é disciplinada em Decreto.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença a Pessoa da Família

Art. 123 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de pai, filhos, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação em laudo médico oficial, desde que a pessoa doente dependa realmente dos cuidados e companhia do servidor.

§ 1º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração até 10 (dez) dias, podendo ser prorrogada por mais 05 (cinco) dias, mediante laudo médico oficial, homologado pelo setor competente, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 2º - Havendo mais de um servidor da mesma família com direito a licença de que trata o artigo, esta será concedida a apenas um deles ou, alternadamente, a um e outro, observados os prazos previstos no parágrafo anterior.

SEÇÃO IV

Da Licença a Gestante, Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 124 - Será concedido licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prestação médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 125 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 126 - Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante, durante a jornada de trabalho terá direito a intervalo a ser estabelecido em regulamento.

Art. 127 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata o artigo será de 30 (trinta) dias.



SEÇÃO V
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 128 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 129 - Após 02 (dois) anos de exercício, o servidor poderá, a critério da administração, obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos.

Art. 130 - Protocolado o requerimento, devidamente instruído, o servidor deverá aguardar em exercício, por 30 (trinta) dias consecutivos, a concessão da licença.

PARÁGRAFO ÚNICO - Vencido o prazo previsto no artigo o servidor deverá retornar ao serviço sob pena de apuração para demissão.

Art. 131 - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Art. 132 - A concessão de nova licença somente ocorrerá após 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 133 - Não se concederá licença ao servidor:

- I. que esteja sujeito a indenização ou devolução aos cofres públicos;
- II. na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, salvo se requerer exoneração ou dispensa;
- III. que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO VII

Da Licença para Desempenho de Mandato Sindical

Art. 134 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração de seu cargo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidade, até o máximo de 03 (três), por entidade.



§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO VII

Da Estabilidade

Art. 135 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 136 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 137 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 138 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 139 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 140 - Caberá recurso:

- I. do indeferido do pedido de reconsideração;
- II. das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que estiver expedido o ato ou proferido a decisão, após o que o servidor poderá dirigir-se ao órgão especial criado nos termos do artigo 225, para julgamento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 141 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 142 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, caso em que, provido, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 143 - O direito de requerer prescreve:



- I. em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II. em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 144 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 145 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 146 - Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista de processo ou documento na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 147 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando levados de ilegalidade.

Art. 148 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO IX

Das Concessões

Art. 149 - Sem prejuízo da remuneração, poderá o servidor, ausentar-se do serviço:

- I. por 01 (um) dia ao mês, para doação de sangue;
- II. por 02 (dois) dias, a fim de se alistar eleitor;
- III. por 05 (cinco) dias consecutivos em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, madrasta ou padrasto, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 150 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, na forma de regulamento, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho



Art. 151 - Ao servidor poderá ser concedido transporte, por conta do Município, sempre que assim se recomendar em laudo médico oficial, a fim de se submeter a perícia médica fora da sede de seu trabalho.

Art. 152 - O servidor licenciado para tratamento de saúde fará jus a 01 (um) mês de remuneração, a título de auxílio doença, quando a licença ultrapassar 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratar de licença por motivo de moléstia profissional ou acidente em serviço, o auxílio é devido após o terceiro mês.

TÍTULO IX

Dos Deveres, das Proibições e das Responsabilidades

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 153 - São deveres do servidor:

- I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. ser leal às instituições a que servir;
- III. observar as normas legais e regulamentares;
- IV. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) as requisições para defesa da Fazenda Pública, dos órgãos de correição e de fiscalização;
- VI. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tenha ciência em razão do cargo;
- VII. zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII. guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

§ 1º - Nas hipóteses do inciso V do artigo, se houver reclamação escrita contra o servidor, este será chamado pelo chefe imediato para dar explicação, podendo, inclusive, ser punido na forma do artigo 161.



§ 2º - Idêntica providência poderá ser tomada quando houver desrespeito aos demais incisos.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 154 - Ao servidor é proibido:

- a) ausentar-se injustificadamente, do serviço durante o expediente;
- b) retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- c) recusar fé a documento público;
- d) opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo; execução de serviço;
- e) promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;
- f) cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- g) coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- h) manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- i) valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- j) atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- l) receber vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- m) praticar usuras sob quaisquer de suas modalidades;
- n) utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- o) cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- p) exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto nos parágrafos do artigo anterior aplica-se, no que couber, ao servidor que infringir as normas deste artigo.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 155 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:



- I. a de dois cargos de professor;
- II. a de cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III. a de dois cargos privativos de profissional de saúde.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, sociedade de economia mista, da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

Art. 156 - O servidor que acumular lícitamente 02 (dois) cargos, empregos ou funções, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos podendo optar pela remuneração destes, ou a do comissionamento.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 157 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 158 - a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causada ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 67 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano, estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da respectiva herança.

Art. 159 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 160 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que segue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 161 - São penalidades disciplinares:



- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. demissão;
- IV. suspensão de aposentadoria ou disponibilidade;
- V. destituição de cargo em comissão;
- VI. destituição de função comissionada.

Art. 162 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, às circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 163 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 154, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 164 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 165 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver nesse período praticado nova infração disciplinar.

ARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 166 - A demissão será aplicada nos casos de:

- I. crime contra a administração pública;
- II. abandono de cargo;
- III. desídia no desempenho das respectivas funções;
- IV. improbidade administrativa;
- V. incontinência de conduta a repartição;
- VI. insubordinação grave em serviço;
- VII. ato lesivo da honra ou ofensa física em serviço, a servidor ou a particular salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. revelação de segredo de que se tenha o servidor apropriado em razão de suas atribuições;
- X. lesão aos cofres públicos, ou dilapidação do patrimônio público;
- XI. corrupção;
- XII. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. transgressão dos incisos IX a XIII do artigo 154.

Art. 167 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provocada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.



PARÁGRAFO ÚNICO - Provocada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente, devidamente atualizado.

Art. 168 - Será suspensa a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 169 - Terá suspensa a licença e será demitido do cargo o servidor licenciado para tratamento de saúde que se dedicar a qualquer atividade remunerada.

Art. 170 - A destituição de cargo em comissão, exercida por não ocupante de cargo efetivo será aplicado nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 56 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 171 - A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 166 implica a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 172 - A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 166, incisos I, IV, VIII, X e XI, incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo público Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As demais hipóteses do artigo 176 implicam a incompatibilização do ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 03 (três) anos.

Art. 173 - Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 174 - Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art. 175 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 176 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I. pelo Prefeito Municipal quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado a órgão ou entidade abrangidos por esta lei;
- II. pelas autoridades administrativas de pessoal de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III. pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso II, quando se tratar de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;



- IV. pela autoridade que houver feito a nomeação ou designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão;
- V. pela autoridade imediatamente superior ao servidor, nas hipóteses do art. 161.

Art. 177 - A ação disciplinar prescreverá:

- I. em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a ocorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começara a ocorrer a partir do dia em que cessar o motivo que lhe tenha dado causa.

TÍTULO X

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 178 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a providenciar a sua apuração imediata, mediante comunicação à unidade central de correição de sindicância ou processo administrativo disciplinar assegurada ao acusado ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A sindicância ou processo administrativo poderão ser antecedidos de procedimento preliminar que objetive ao levantamento de circunstâncias ou fatos indicadores de ilícito.

Art. 179 - Como medida cautelar e a fim de que não venha a influir na apuração da irregularidade, o servidor, por solicitação do titular do órgão correicional, poderá ser afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluída a sindicância ou o processo.



Art. 180 - O titular do órgão correicional, durante a tramitação do processo, em qualquer de suas fases, poderá adotar as providências ou determinar as diligências necessárias, objetivando o bom andamento do processo e a melhor alucidação dos fatos nele versados.

Art. 181 - Ao titular do órgão correicional e aos membros das comissões processantes é assegurada ampla garantia no exercício de suas atribuições, incorrendo em falta grave, passível de suspensão ou demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar-lhes dolosamente o andamento dos trabalhos ou incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação a qualquer deles.

CAPÍTULO II

Da Sindicância

Art. 182 - Aplicam-se a sindicância, no que couber, os procedimentos previstos para o processamento disciplinar.

Art. 183 - Da sindicância poderá resultar:

- I. arquivamento dos autos;
- II. aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até 90 (noventa) dias;
- III. instauração do processo disciplinar.

Art. 184 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 185 - Os autos de sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas hipóteses de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícita penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 187 - O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 188 - O processo disciplinar compreende as seguintes fases:



- I. instauração, com a publicação do respectivo ato;
- II. instrução que compreende interrogatório, defesa prévia, produção de provas e relatórios;
- III. julgamento.

Art. 189 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pelo titular do órgão correicional que indicará, dentre eles, o seu presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da comissão de que trata o artigo, não poderão participar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 190 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 191 - Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo da remuneração decorrente do exercício, até a entrega do relatório final.

Art. 192 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação do ato que constituirá comissão, admitida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias por motivo de força maior.

Art. 193 - Na instrução do processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 194 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 195 - O presidente da comissão mandará citar o acusado para o interrogatório, em dia e hora designados.

§ 1º - A citação se fará por via postal



§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no local próprio da Prefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Entre a expedição da carta de citação e o interrogatório mediará prazo não inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 196 - Feito o interrogatório, abrir-se-á vista do acusado, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, apresentar defesa prévia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na defesa prévia poderá o acusado, sob pena de preclusão:

- I. arrolar testemunhas até o número de 05 (cinco);
- II. juntar documentos;
- III. requerer perícia;
- IV. requerer diligências que entender necessárias.

Art. 197 - Será dado defensor dativo, de preferência bacharel em direito, ao acusado que não comparecer para o interrogatório ou que, comparecendo, assim o requerer, procedendo-se de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 198 - Apresentado o rol de testemunhas, estas serão chamadas a depor mediante carta de intimação, expedida pelo presidente da comissão, cuja segunda via será anexada aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor público, a intimação será comunicada à sua chefia imediata, com a indicação do dia e hora marcados para o depoimento.

§ 2º - A testemunha que, servidor público, não atender, injustificadamente a intimação para depor, perderá a remuneração do dia, sem prejuízo da penalidade a que se sujeitar, em virtude da infringência do disposto no inciso V, da alínea "c" artigo 153 desta Lei.

Art. 199 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, vedado a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, facultando-se ao procurador do acusado ou a seu defensor dativo reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá o presidente da comissão, de ofício ou a requerimento do acusado, proceder à acareação entre os depoentes.

Art. 200 - Concluída a instrução, o acusado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer razões finais de defesa.

Art. 201 - Após as razões finais de defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará às provas em que se baseou para formar a sua convicção.



§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º - Se a conclusão do relatório não se der por unanimidade, o voto vencido poderá ser a ele anexado.

§ 4º - A comissão deverá, no relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse público.

Art. 202 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade competente para julgamento.

Art. 203 - Ressalvada a carta de citação de que trata o artigo 195, as intimações previstas neste título se farão na pessoa do procurador constituído ou do defensor dativo.

CAPÍTULO IV Do Julgamento

Art. 204 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora definida no artigo 176 desta Lei, proferirá a decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 205 - O julgamento acatará o relatório de comissão, salvo quando contrário à prova dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar de responsabilidade o acusado.

Art. 206 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a extinção da punibilidade pela prescrição será responsabilizada na forma da lei.

Art. 207 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor



Art. 208 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 209 - Serão assegurados transporte e diária:

- I. ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha ou acusado;
- II. aos membros da comissão quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a testemunha arrolada não for servidor público, o ônus decorrente de seu depoimento correrá por conta do acusado.

CAPÍTULO V

Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 210 - O processo disciplinar poderá ser revistos, a qualquer tempo, a pedido do interessado, desde que se aduzam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, a revisão do processo poderá ser requerida pelo cônjuge ou qualquer parente em linha ascendente, descendente ou colateral, até terceiro grau.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 211 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 212 - A simples alegação de injustiça de penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, não apreciados no processo originário.

Art. 213 - O requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído e fundamentado, deverá ser remetido ao órgão central do sistema de administração de pessoal, para exame preliminar e devido encaminhamento.

§ 1º - Caso o interessado deseje fundamentar o pedido com prova testemunhal ou de outra espécie, poderá requerer procedimento justificatório ao titular do órgão, que deferirá ou não o solicitado.

§ 2º - Caberá ao órgão central de correição administrativa ouvir as testemunhas arroladas, bem como pronunciar-se sobre o pedido.



Art. 214 - Concluído o procedimento justificatório, e instruído o pedido de revisão, será a matéria devolvida ao titular do órgão central do sistema de administração geral, que determinará a sua remessa, juntamente com o respectivo processo administrativo, ao Prefeito Municipal, para decisão.

Art. 215 - Julgando procedente o pedido de revisão, o Prefeito Municipal tornará sem efeito a penalidade aplicada ao servidor.

Art. 216 - O julgamento favorável do processo implicará também o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência da penalidade aplicada.

TÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 217 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equiparam-se ao cônjuge e companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 218 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo em comissão poderão ter substitutos imediatos indicados na forma de requerimento aceito pela autoridade.

§ 1º - O substituto fará jus a remuneração atribuída ao cargo de função gratificada em que se der a substituição.

§ 2º - Aplica-se o disposto no artigo aos titulares de unidades administrativas organizadas em assessoria.

Art. 219 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Pernambuco o direito a livre associação sindical e os seguintes direitos dentre outros dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 220 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 221 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

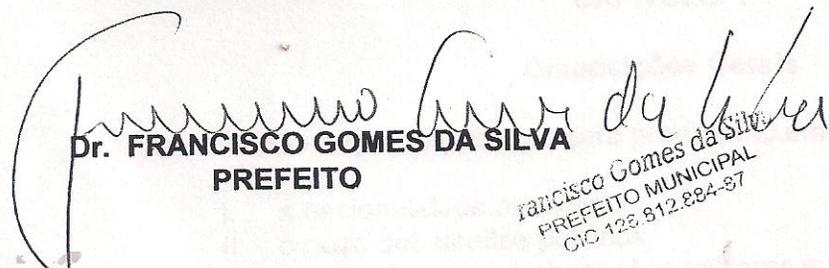
Art. 222 - Para os fins desta lei, considera-se sede do município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 223 - O dia do servidor público será feriado comemorado anualmente em 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 224 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 225 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de janeiro de 2009.



Dr. FRANCISCO GOMES DA SILVA
PREFEITO

Francisco Gomes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CIC 123.812.884-87